



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00582/2021

Data de autuação
16/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNIC		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	12/11/2021 17:56:59	Data da assinatura:	12/11/2021 17:57:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
12/11/2021

**Denomina Professora DIANA MARIA PINHEIRO o
Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no
município de Solonópole-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Professora Diana Maria Pinheiro, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Solonópole-CE

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Diana Maria Pinheiro, brasileira, civilmente solteira, nascida aos 07.09.1974, no Hospital da cidade de Solonópole/Ceará, filha de: José Luciano Pinheiro e Maria Silá Pinheiro (falecida), morou até os 11 anos de idade no Sítio Eldorado, município de Solonópole, aonde sua mãe era professora e a ensinava e, após, não ter mais como estudar no dito sítio, veio para a cidade morar com os seus avós paternos, estudar a 5ª série na CNEC (Campanha Nacional de Escola da Comunidade). No ano seguinte, seus pais vieram morar na cidade e a mesma foi morar com eles, concluindo os estudos, o MAGISTÉRIO até o 3º ano. Entre os anos de 1997 a 1998, conheceu Wagner Xavier dos Santos Filho e teve dois filhos com o mesmo, sendo eles: Marcos Vinícius Pinheiro dos Santos (nascido aos 08.07.1998) e José Luciano Pinheiro Neto (26.07.2003). Seu primeiro emprego foi no Cartório de 1º Ofício Aníbal Rodrigues Pinheiro, no qual trabalhou 15 anos. Foi aprovada no seu 1º concurso para o cargo de professora da Prefeitura, com a carga horária de 100 horas, na gestão do prefeito Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro (falecido), no ano de 2006. Diana abriu uma Loja de roupas chamada “BR MANIA”. Conseguiu aprovação na Faculdade da UECE em Senador Pompeu-Ceará, mas a mesma trancou o curso de graduação. Logo após, participou do concurso da Prefeitura do Município de Solonópole (mais 100 horas/aula) para professora, na gestão do Prefeito José Atualpa Pinheiro Junior. Entre os anos de 2013 a

2016, na gestão do Prefeito Antonio Valterno Nogueira Pinheiro, assumiu o cargo de tesoureira da Prefeitura. No ano de 2016, iniciou a construção do seu tão sonhado empreendimento, um local aconchegante, de lazer para o todos “VARANDA CLUBE”. Por fim, no ano de 2012 voltou assumir o cargo de professora, até o ano de 2021, ou seja, exercendo com total amor e comprometimento as suas 200 horas/aula conquistadas mediante a aprovação em concurso público. Diana Maria Pinheiro, faleceu no dia 27/05/2021 na cidade de Garanhuns – Pernambuco, vítima de COVID 2019, deixando 02 (dois) filhos.

Por todo exposto, conto com total apoio de meus pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 12 de novembro de 2021.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME

DIANA MARIA PINHEIRO

CPF

763 418 013 00

MATRICULA

015503 01 55 2021 4 00008 089 0003534 59

SEXO MASCULINO FEMININO CIDADE URBANA RURAL ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRO(A) - 46 anos(s)

NACIONALIDADE Estrangeira Brasileira Naturalizada Solonópolis/CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Nº Carteira de Identidade - 2008830983-0 ELEITOR 0365961 10728

PROVAÇÃO E RESIDÊNCIA Em outra cidade Em Solonópolis/CE CASO LUCIANO PINHEIRO, MARIA SILVA PINHEIRO, TR. LUIZ ALMEIDA DA SILVA, Nº 385, PLANALTO SANTA TEREZA, SOLONÓPOLE-CE, CEP 83.620-000

DATA E HORA DO FALECIMENTO VINTE E SETE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E UM às 23 horas(s) e 50 minutos(a) DIA 27 MÊS 5 ANO 2021

LOCAL DE FALECIMENTO Hospital Regional Dom Moira, Av. Sílvio Gomes, s/n - Heliópolis, Garanhuns/PE

CAUSA DA MORTE SÍNDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE (SRAO), COVID-19

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Município e cemitério, se conhecida) CEMITERIO SEDE, SOLONÓPOLE/CE DECLARANTE ANA TELMA PINHEIRO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO ELENILSON LIBERATO, 13335, Declaração de Óbito Nº 27912342-0

AVERTÊNCIAS, ANOTAÇÕES E COMENTÁRIOS
 Ato registrado no Livro C-8, as folhas 089, sob o nº 3334 em 02/06/2021. Deixou o(s) seguinte(s) óbito(s) MARCOS VINÍCIUS PINHEIRO DOS SANTOS COM 22 ANOS E JOSÉ LUCIANO PINHEIRO NETO COM 17 ANOS DE IDADE. Deixou bens. Não deixou testamento.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
 CPF 763 418 013 00, RG 2008830/83-0 SSPDS CE, TE 0365961 10728.
 * As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

EMOLUMENTO: R\$ 0,00 PERMANENTE; R\$ 0,00 FAALIMF; R\$ 0,00 FIMPF; R\$ 0,00 ISS; R\$ 0,00 SELO; R\$ 0,00 INSTANTÂNEO DE EMOLUMENTOS.
 CARTÓRIO (OFFICINA DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SOLONÓPOLE)
 CARTÓRIO CORRETE CORTEA
 MARIA OSBETE COSTA MOURA LEAL
 TABELADORA/RETRADORA
 ANA TELMA PINHEIRO
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA
 SOLONÓPOLE-CE
 Rua de Univas Lemos, 144 - Centro - CEP 83.418-400
 FONE: (85) 3337 1359-1366
 www.cartorioce.com.br
 Visto assinado pelo chefe de subseção

O Conteúdo da Certidão e anexos, em 02 de Junho de 2021.
 SOLONÓPOLE-CE, 02 de Junho de 2021.
 RAQUEIDA MARIA OLIVEIRA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

arpenceara AA 001893621 BRP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/11/2021 11:52:01	Data da assinatura:	17/11/2021 11:56:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/11/2021

LIDO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/11/2021 11:25:59	Data da assinatura:	24/11/2021 11:26:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

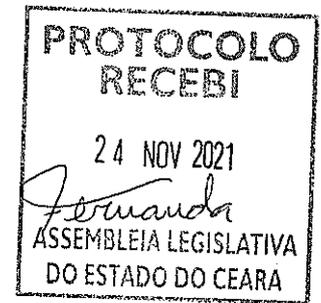
Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 24 de novembro de 2021.

Ofício nº 0237/2021-PROC.

Senhor Secretário:

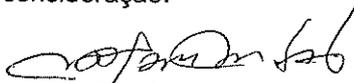
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0582/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC
 N° DO PROCESSO: 11306210/2021
 DATA: 25/11/2021 HORA: 08:41

ORIGEM
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO N°0237/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE/CE.
------------------------------------	--

AUTOR(ES) WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	FAVORECIDO(S)
---	---------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	25/11/2021	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	25/11/2021	CLAUDIA
<i>Prd / sop</i>	<i>Assum</i>	<i>26.11.2021</i>	<i>Amé</i>
<i>Assum</i>	<i>Horéd</i>	<i>03.12.21</i>	<i>Michelle</i>
<i>Assum</i>	<i>Geper</i>	<i>23/12/21</i>	<i>Lois</i>
<i>gdp</i>	<i>gdp / Procuradoria</i>	<i>27.12.2021</i>	<i>[Signature]</i>
<i>gdp / Procur.</i>	<i>gdp</i>	<i>07.02.2022</i>	<i>[Signature]</i>
<i>gdp</i>	<i>gdp</i>	<i>08.02.2022</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Genel</i>	<i>Supel</i>	<i>24.02.2022</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Supel / sop</i>	<i>Arumbelin</i>	<i>01.03.22</i>	<i>[Signature]</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

07949/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

25/11/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº0237/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE/CE.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 24 de novembro de 2021.

Ofício nº 0237/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0582/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 11306210/2021	Fortaleza-CE, 22 de Dezembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GEFOE / SOP
Michelle Cohen	Roberto Bringel
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. ROBERTO BRINGEL,

Encaminhamos o presente processo para análise e manifestação do fiscal, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre Centro de Educação Infantil a ser construído no município de Solonópole/CE.

Michelle Ruky

ASSUPER/SOP

SOP
FLS. Nº 04
Bringel

Rúbrica



SOP
FL. Nº 03
RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:11306210/2021	Fortaleza – CE 23 de Dezembro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/QUIXERAMOBIM
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: PAULO ROBERTO MARQUES
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Trata o Processo Vproc nº 111306210/2021 , de solicitação de informações acerca do Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Paraipaba-CE, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação da obra, no que concerne as indagações postas nos itens 5. e 6. do documento de folhas 03.

Atenciosamente,


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP

Dr. DIVE

Atende o despacho do Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia.
Paulo Roberto Marques
24/10/2021



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:11306210/2021	Fortaleza – CE 23 de Dezembro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/QUIXERAMOBIM
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: PAULO Roberto MARQUES
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Trata o Processo Vproc nº 11306210/2021 , de solicitação de informações acerca do Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Solonopole-CE, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação da obra, no que concerne as indagações postas nos itens 5. e 6. do documento de folhas 03.

Atenciosamente,

Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

PROCESSO: 11306210/2021	QUIXERAMOBIM – CE, 02 DE FEVEREIRO DE 2022
DE: 6º DO - QUIXERAMOBIM	PARA: GEFOE
ENGº.: DAVI BRAGA	ENG.: ROBERTO BRINGEL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

Informo que a obra do referido Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Solonópole – CE, ainda não foi iniciada.

DAVI BRAGA
6º DO - QUIXERAMOBIM



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 11306210/2021	Fortaleza- CE 07 de Fevereiro de 2022
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Encaminhamos o presente processo com a informação do fiscal Eng.º Davi Braga Feitosa , conforme os documentos de folhas 07.


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 11306210/2022

Fortaleza-CE 24 de Fevereiro de 2022

DE: GERED-SOP

PARA: SUPAE-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Celso Lelis Carneiro Borges

ASSUNTO: Serviços

Atendendo a determinação dessa Superintendência Adjunta de Edificações – SUPAE, em reunião acontecida em 23/02/2022, encaminhamos o processo em referência para conhecimento e deliberação.

Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP

OFÍCIO Nº 042 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ao Exmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Projeto de Lei Nº 00582/2021, que denomina de Prof. Diana Maria Pinheiro, o Centro de Educação Infantil (CEI), no Município de Solonópole - CE.

Referente: Resposta ao Ofício 0237/2021 – PROC.

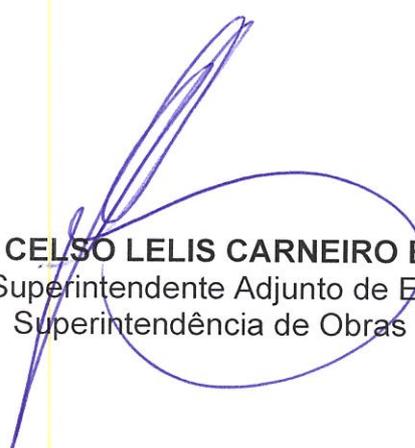
Senhor Coordenador,

A respeito aos questionamentos elencados, se o Centro de Educação Infantil (CEI) foi ou está sendo construído recursos públicos do Estado do Ceará, informamos que o edital de licitação está em elaboração, para lançamento ainda no primeiro semestre de 2022.

Informamos ainda que serão obras custeadas por recursos do Governo do Estado do Ceará, e que até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0582/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/03/2022 10:07:21	Data da assinatura:	03/03/2022 10:07:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 582-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	17/03/2022 22:48:11	Data da assinatura:	17/03/2022 22:49:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 582/2021

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

MATÉRIA: DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE - CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 582/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO** que DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE - CE.

PROJETO

Art. 1º - Fica denominado Professora Diana Maria Pinheiro, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Solonópole-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diana Maria Pinheiro, brasileira, civilmente solteira, nascida aos 07.09.1974, no Hospital da cidade de Solonópole/Ceará, filha de: José Luciano Pinheiro e Maria Silá Pinheiro (falecida), morou até os 11 anos de idade no Sítio Eldorado, município de Solonópole, aonde sua mãe era professora e a ensinava e, após, não ter mais como estudar no dito sítio, veio para a cidade morar com os seus avós paternos, estudar a 5ª série na CNEC (Campanha Nacional de Escola da Comunidade).

No ano seguinte, seus pais vieram morar na cidade e a mesma foi morar com eles, concluindo os estudos, o MAGISTÉRIO até o 3º ano. Entre os anos de 1997 a 1998, conheceu Wagner Xavier dos Santos Filho e teve dois filhos com o mesmo, sendo eles: Marcos Vinícius Pinheiro dos Santos (nascido aos 08.07.1998) e José Luciano Pinheiro Neto (26.07.2003).

Seu primeiro emprego foi no Cartório de 1º Ofício Aníbal Rodrigues Pinheiro, no qual trabalhou 15 anos. Foi aprovada no seu 1º concurso para o cargo de professora da Prefeitura, com a carga horária de 100 horas, na gestão do prefeito Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro (falecido), no ano de 2006.

Diana abriu uma Loja de roupas chamada “BR MANIA”. Conseguiu aprovação na Faculdade da UECE em Senador Pompeu-Ceará, mas a mesma trancou o curso de graduação. Logo após, participou do concurso da Prefeitura do Município de Solonópole (mais 100 horas/aula) para professora, na gestão do Prefeito José Atualpa Pinheiro Junior. Entre os anos de 2013 a 2016, na gestão do Prefeito Antonio Valterno Nogueira Pinheiro, assumiu o cargo de tesoureira da Prefeitura.

No ano de 2016, iniciou a construção do seu tão sonhado empreendimento, um local aconchegante, de lazer para o todos “VARANDA CLUBE”. Por fim, no ano de 2021 voltou assumir o cargo de professora, até o ano de 2021, ou seja, exercendo com total amor e comprometimento as suas 200 horas/aula conquistadas mediante a aprovação em concurso público. Diana Maria Pinheiro, faleceu no dia 27/05/2021 na cidade de Garanhuns – Pernambuco, vítima de COVID 2019, deixando 02 (dois) filhos.

Por todo exposto, conto com total apoio de meus pares para aprovação da presente propositura”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica,

observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE - CE.**

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0237/2021–PROC, datado em 24 de novembro de 2021, nos foi informado os seguintes questionamentos:

Ofício nº0237/2021- PROC

Processo nº111306210/2021

Serão obras custeadas por recursos do
1. Se efetivamente o Centro foi ou está sendo construído com Governo do Estado do Ceará;
recursos públicos do Estado do Ceará;

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) Não se aplica
3. Se o TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Não se aplica
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; Não se aplica
5. Se a sua construção já foi concluída; Não se aplica
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. Encontra-se em fase de licitação

Muito embora não conste, do ofício-resposta acima informado, se o bem cuja denominação se pretende, pertence ou pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção se dera, integralmente, às expensas deste Estado e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via Projeto de Lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50%(cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%(cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja de 50%(cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Diante de todo o exposto, constata-se, pois, evidente, a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação, do referido bem público, por pertencer ao Domínio Público Estadual.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao regular seguimento do presente projeto de lei, por estar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e

Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 582/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/03/2022 11:47:10	Data da assinatura:	22/03/2022 11:47:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 582/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/03/2022 15:26:40	Data da assinatura:	23/03/2022 15:26:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/03/2022 14:43:54	Data da assinatura:	24/03/2022 14:44:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI A SER CONSTRUÍDO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	19/05/2022 09:39:07	Data da assinatura:	19/05/2022 09:39:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
19/05/2022

O PROJETO DE LEI 582/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, QUE DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido Projeto de lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de lei 582/2021 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de lei 582/2021 de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/06/2022 15:40:03	Data da assinatura:	01/06/2022 15:40:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2022 09:35:37	Data da assinatura:	02/06/2022 13:24:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E CINCO

**DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA
PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
– CEI NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Professora Diana Maria Pinheiro o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALÓISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº18.107, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA DIANA MARIA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Diana Maria Pinheiro o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.108, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA ALAÍDE RODRIGUES DE LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE FORTIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Alaíde Rodrigues de Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Fortim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.109, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA SONHO DE CRIANÇA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE TRAIRI.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Sonho de Criança o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Trairi.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.110, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA CECÍLIA DE OLIVEIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Cecília de Oliveira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Itaiçaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

